

Toron, Torihara e Szafir

advogados

CÓPIA

ALBERTO ZACHARIAS TORON - EDSON JUNJI TORIHARA - ALEXANDRA LEBELSON SZAFIR
FLAVIA PIERRO TENNENBAUM - FERNANDO DA NOBREGA CUNHA - LEOPOLDO STEFANNO G. L. LOUVEIRA
CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI - RENATO MARQUES MARTINS
LUIZA ALEXANDRINA V. OLIVER - LUISA MORAES ABREU FERREIRA

**EXCELENTÍSSIMO CORREGEDOR NACIONAL DO CONSELHO NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROTOCOLO: 0076513/18

Data : 10/09/2018

Hora: 12:19:48

14050502

Local de Entrada:

SUBÁREA DE APOIO ADMIN. - PROTOCOLO GERAL

Assunto:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

Interessado:

ANDERSON POMINI

ANDERSON POMINI, brasileiro, advogado, inscrito na Seção Paulista da Ordem dos Advogados do Brasil sob nº 299.786, inscrito no CPF/MF sob nº 193.906.128-88, portador da Cédula de Identidade RG nº 3.327.098-8, residente e domiciliado em São Paulo, Capital, à Rua Coronel Lisboa, nº 395 — Apto 51-B — Vila Mariana — São Paulo — SP — CEP 04020-040, por seu advogado (**doc. 01**), respeitosamente, vem perante Vossa Excelência com fundamento no artigo 1º e demais disposições aplicáveis do Ato Normativo nº. 484-CPJ, de 5 de outubro de 2006¹, nos artigos 130-A, §2º, III da Constituição Federal; 74, 75 e 88 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como nas razões adiante alinhadas, oferecer

REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR

contra o 5º Promotor de Justiça do Patrimônio Público e Social da Comarca de São Paulo (Capital), Dr. **NELSON LUÍS SAMPAIO DE ANDRADE**, pelas razões que passa a descrever.

¹ Disciplina o inquérito civil e demais investigações do Ministério Público na área dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, as audiências públicas, os compromissos de ajustamento de conduta e as recomendações, e dá outras providências.

Toron, Torihara e Szafir

a d v o g a d o s

I - Das razões para a propositura da presente representação

Em 28 de junho de 2018, o integrante do Ministério Público ora representado ajuizou ação civil de responsabilidade pela prática de suposto ato de improbidade administrativa c/c nulidade de ato jurídico em face da **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, do prefeito **BRUNO COVAS**, do ex-prefeito **JOÃO AGRIPINO DA COSTA DORIA JÚNIOR**, deste Representante, na qualidade de ex-secretário de Justiça do Município de São Paulo; e de outros tantos agentes públicos que teriam, de alguma forma, atuado na contratação de empresa para realizar a organização e o planejamento do Carnaval de Rua de São Paulo nos anos de 2018 e 2019. Trata-se do processo digital nº **1031645-37.2018.8.26.0053** (doc. 02).

Sem adentrar no mérito da propositura da ação considerada em seus termos — de resto, resultante das relevantes atribuições funcionais dos membros do Ministério Público — o fato é que, ao demandar especificamente contra o ora Representante, sem que lhe pudessem ser imputadas condutas ímprobas específicas, o **Representado ultrapassou os limites razoáveis de suas atribuições, como se infere da própria descrição dos fatos narrados na inicial, no que concerne à pessoa do Representante.**

Em outras palavras, o ex-secretário de Justiça, **ANDERSON POMINI**, ora representante, foi conduzido ao polo passivo pelo Representado pelo simples fato de ter, pasme, **dado uma ENTREVISTA em uma reportagem da Rede Globo de Televisão — 2ª Edição — em 11 de janeiro de 2018** (doc. 03).

Para se ter a dimensão da arbitrariedade, do prejuízo causado e do grau de insegurança jurídica que a demanda provoca ao Representante, é imperioso que se reproduza o trecho da petição inicial em que lhe é imputada a suposta conduta ímproba:

Toron, Torihara e Szafir

a d v o g a d o s

(...) O demandado ANDERSON POMINI, advogado qualificado, à época Secretário Municipal de Negócios Jurídicos [sic], deu seu aval publicamente para o procedimento de chamamento público na forma como conduzido. Conforme reportagem exibida na Rede Globo de Televisão, no dia 11 de janeiro de 2018, no programa SPTV – 2ª edição, intitulada “MP recomenda investigação ao organizador do carnaval de Rua de São Paulo”, cuja mídia será protocolada sob a forma física, ante a impossibilidade do sistema e-SAJ, o demandado declarou ter total confiança na lisura do procedimento e da escolha da empresa demandada DREAM FACTORY. Afirmou expressamente que foram publicados decretos e diversas portarias; que foram realizadas audiências públicas; que foram convocadas empresas para a apresentação de sugestões para o plano de execução e operação do Carnaval de Rua, em suma, assegurou a lisura e legalidade do procedimento, dando seu manifesto aval jurídico a todo o processo irregular adotado. Atuando como Secretário de Negócios Jurídicos [sic], o demandado Anderson Pomini adotou postura no mínimo inadequada, inaceitável, especialmente em razão de sua expertise na área do direito público. A concordância do então Secretário Municipal de Negócios Jurídicos com todos os atos praticados, assegurando a sua “lisura”, demonstra o seu dolo em atentar contra os princípios constitucionais e infraconstitucionais que norteiam a Administração Pública. Atuou de forma a justificar juridicamente o injustificável, o negócio jurídico ilegal, no intuito único e exclusivo de assegurar a legitimidade da vitória da empresa demandada no certame (...).”.

É evidente que a propositura da ação de improbidade contra o Representante, simplesmente pelo fato de este, na qualidade de secretário de Justiça, ou dos Negócios Jurídicos como prefere a inicial da ação de improbidade, ter dado uma entrevista à TV, transborda todos os limites da desejável aplicação racional da Lei Geral de Improbidade Administrativa (Lei Federal nº 8.429/92), com potencial não apenas para enxovalhar a honra alheia, mas também para colocar a essencial instituição do Ministério Público a serviço da insegurança jurídica. O abuso é manifesto.

O simples fato de se conceder uma entrevista e opinar sobre um ato de governo não se amolda à tipologia dos atos de improbidade administrativa definidos na

Toron, Torihara e Szafir

a d v o g a d o s

mencionada lei geral. É cediço que o ato praticado, para caracterizar-se como ímprobo, deve amoldar-se: **a) formalmente**, à ação ou omissão prevista nos artigos 9º, 10 ou 11 da Lei Federal nº 8.429/92; e **b)** à prática, dolosa ou culposa, que deve ser **materialmente** improba com as respectivas individualizações das condutas.

Assim, a permear as constatações apresentadas, há necessidade de se demonstrar o nexo de causalidade entre a prática do ato ímprobo e seu respectivo causador, em detrimento do ente público lesado. *Causa*, por sua vez, "é toda ação ou omissão que é indispensável para a configuração do resultado concreto, por menor que seja o seu grau de contribuição".

Para que exista imputação de improbidade administrativa a um agente público, é imprescindível se observar a relação causal do ato ímprobo com a competência funcional do agente, seja na ação, seja na omissão, com a necessária verificação de que a conduta é substancial e potencialmente lesiva ao bem jurídico tutelado. Dar entrevista é atuar no *pos factum* e, isso, de *per se*, não constitui conduta que se pode reputar causalmente relevante para a improbidade referida na inicial subscrita pelo Representante.

Agir fora desses limites, como de fato agiu o Representado, importa em enorme prejuízo institucional ao Ministério Público e também para o Administrador Público. Atribuir a alguém dolo ou culpa de um ato ilícito simplesmente **por ter dado uma entrevista apontando uma opinião jurídica**, como fez o i. Promotor representado, é um verdadeiro ato de abuso de poder, que deve ser coibido no âmbito dessa d. Corregedoria, para evitar que a nobre instituição do Ministério Público seja utilizada em nome de eventuais interesses pessoais.

Assim, aos membros do Ministério Público, assim como a todos os agentes públicos dotados de poder sobre a sociedade, é obrigatório o desenvolvimento de suas

Toron, Torihara e Szafir

a d v o g a d o s

atividades dentro dos limites estabelecidos na Constituição Federal de 1988 e na legislação infraconstitucional sob pena de configuração de falta disciplinar e extrapolação dos deveres funcionais, como certamente se verifica com a inclusão do representante no polo passivo de uma gravosa ação de improbidade administrativa.

Por certo, na fase judicial em que se prevê o contraditório preliminar, a ilegitimidade passiva do ex-secretário ANDERSON POMINI certamente será reconhecida, porém, isso não descaracteriza, pelo abuso, a evidente infração disciplinar praticada pelo d. Promotor de Justiça, porquanto se coloca em xeque a credibilidade do Ministério Público ao se trazer no polo passivo da ação qualquer cidadão sem estabelecer as reais ligações com os atos, os fatos, as causas e seus efeitos.

O Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), por força do artigo 130-A, §2º, II da Constituição Federal é o órgão incumbido de fiscalizar, de ofício ou mediante provocação de qualquer cidadão, os atos administrativos e financeiros do Ministério Público da União e dos Estados, bem como a atuação funcional dos seus membros. Nesse mesmo sentido, é o artigo 74 do Regime Interno do CNMP:

“Art. 74 A reclamação disciplinar é o procedimento investigativo de notícia de falta disciplinar atribuída a membro ou servidor do Ministério Público, proposta por qualquer interessado, nos termos do artigo 130-A, § 2º, III e § 3º, I, da Constituição Federal.” Logo, possuí o requerente, indiscutivelmente, como cidadão e advogado, legitimidade e interesse para representar infração cometida por integrantes do Ministério Público.

Toron, Torihara e Szafir

a d v o g a d o s

Os prejuízos decorrentes da propositura de ação civil pública de improbidade administrativa, de forma temerária, como a que se tem notícia nos autos da ação protocolada sob nº. 1031645-37.2018.8.26.0053, constitui matéria com repercussão geral já reconhecida no âmbito do Supremo Tribunal Federal, isto, discute-se na corte suprema o alcance aplicação do artigo 37, § 6º da Constituição Federal², acerca da responsabilização civil de agente público que causa prejuízo a terceiro. Conforme decisão que reconheceu a repercussão geral, *litteris*:

RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - RÉU AGENTE PÚBLICO - ARTIGO 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ALCANCE - ADMISSÃO NA ORIGEM - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia alusiva ao alcance do artigo 37, § 6º, da Carta Federal, no que admitida a possibilidade de particular, prejudicado pela atuação da Administração Pública, formalizar ação judicial contra o agente público responsável pelo ato lesivo.

Ademais, Eminentíssimo Corregedor, a postura adotada pelo Representado — consubstanciada em ajuizar ação de improbidade contra agente público que assegurou a transparência do procedimento em entrevista de televisão — atenta contra as mais básicas prerrogativas dos advogados.

SOBRAL PINTO, dizia que “A advocacia não é profissão para covardes.”. E de fato, Excelências, não é! Assegurar a lisura de procedimento quando instado pelos meios

² Art. 37

(...)

§ 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Toron, Torihara e Szafir

a d v o g a d o s

de comunicação, sobretudo quando o caminho seguido foi a transparência dos atos praticados pelos agentes públicos, é prerrogativa e obrigação do advogado!

Por fim, o que mais chamou atenção foi a metodologia do Representado — mais precisamente sua voracidade — de comunicar a imprensa antes mesmo do protocolo da ação judicial em questão.

Isso porque, aos dias 28.06.2018, o Representante recebeu uma mensagem em seu número de telefone. A mensagem foi enviada pela Secretaria de Comunicação da Prefeitura – SECOM, às 15h e 33min. Nessa mensagem, a Sra. Angélica (funcionária da SECOM), encaminha, aos cuidados do representante, um e-mail enviado pelo Sr. Anderson Colombo da TV Globo (e-mail que foi enviado às 15h e 24min):

Enviado: quinta-feira, 28 de junho de 2018 15:24:14
Para: SECOM - PREFEITURA
Cc: Lúcia Lase, Juliana Bressan, André Silva, Wilton Lase, Carmen Pedroni, Angélica Camargo, Anne Cardoso, Mariana Gracini, Cássia Fda, Wagner Viana, Carolina Giacolo, Tatiana Santiago

Toron, Torihara e Szafir

a d v o g a d o s

VIVO

10:46

80%



Angelica Secom PMSP



qui, 28 de jun

Boa tarde, dr Pomini,

De: Anderson

Colombo[SMTP:ANDERSON.COLOMBO@TVGLOBO.COM.BR]

Enviado: quinta-feira, 28 de junho de 2018 15:24:14

Para: SECOM - IMPRENSA

Cc: Lucia Leao; Juliana Bressan; Murilo Silva; Walace Lara;

Carmen Pecoraro; Angelica

Camargo; Anne Barbosa;

Mariana Grazini;

Ccandido; Wagner Vallim;

Carolina Giancola; Tatiana

Santiago

Assunto: Prefeitura de São



Toron, Torihara e Szafir

a d v o g a d o s

📶 VIVO

10:47

📶 79% 🔋

< 1



Angelica Secom PMSP



Solicito uma nota da prefeitura sobre a denúncia elaborada pelo Ministério Público de improbidade administrativa contra a Prefeitura de São Paulo, com relação ao contrato feito com a empresa Dream Factory, para organização do carnaval de rua da cidade no período de 2018/2019. A denúncia foi protocolada hoje no Tribunal de Justiça. Entre os denunciados estão:

- 01 – João Doria (ex-prefeito)
- 02 – Bruno Covas (atual prefeito / vice-prefeito na época)
- 03 – Anderson Pomini (ex-



Toron, Torihara e Szafir

a d v o g a d o s

📶 VIVO

10:58

🔋 76%



Angelica Secom PMSP



(atual presidente da CET / ex-secretário adjunto das Prefeituras Regionais)

05 – Karen Varella Diniz

06 – Ricardo Pedroso Stella

07 – Dream Factory

Informo que a reportagem em questão será levada ao ar logo mais no telejornal SP2, de hoje.

Grato pela atenção,

Anderson Colombo

Chefia de Reportagem

Tel. (11) 5509-5148 / 5000

Cel. (11) 99263-7040



Toron, Torihara e Szafir

a d v o g a d o s

VIVO

10:47

79%



Angelica Secom PMSP



Let's talk

15:33

Desculpe. Mandeí a demanda
direto, sem querer.
Na verdade estou entrando
em contato apenas para
avisar da demanda, que o
envolve

15:35

Obrigado

15:39 ✓✓

Vou a analisar.

15:39 ✓✓

Peça a denúncia para o
jornalista.

15:43 ✓✓

Não localizei no TJ

15:44 ✓✓

O Wallace Lara me passou a
capa da ação. Mas não tem
nem número. Foi protocolada
agora.

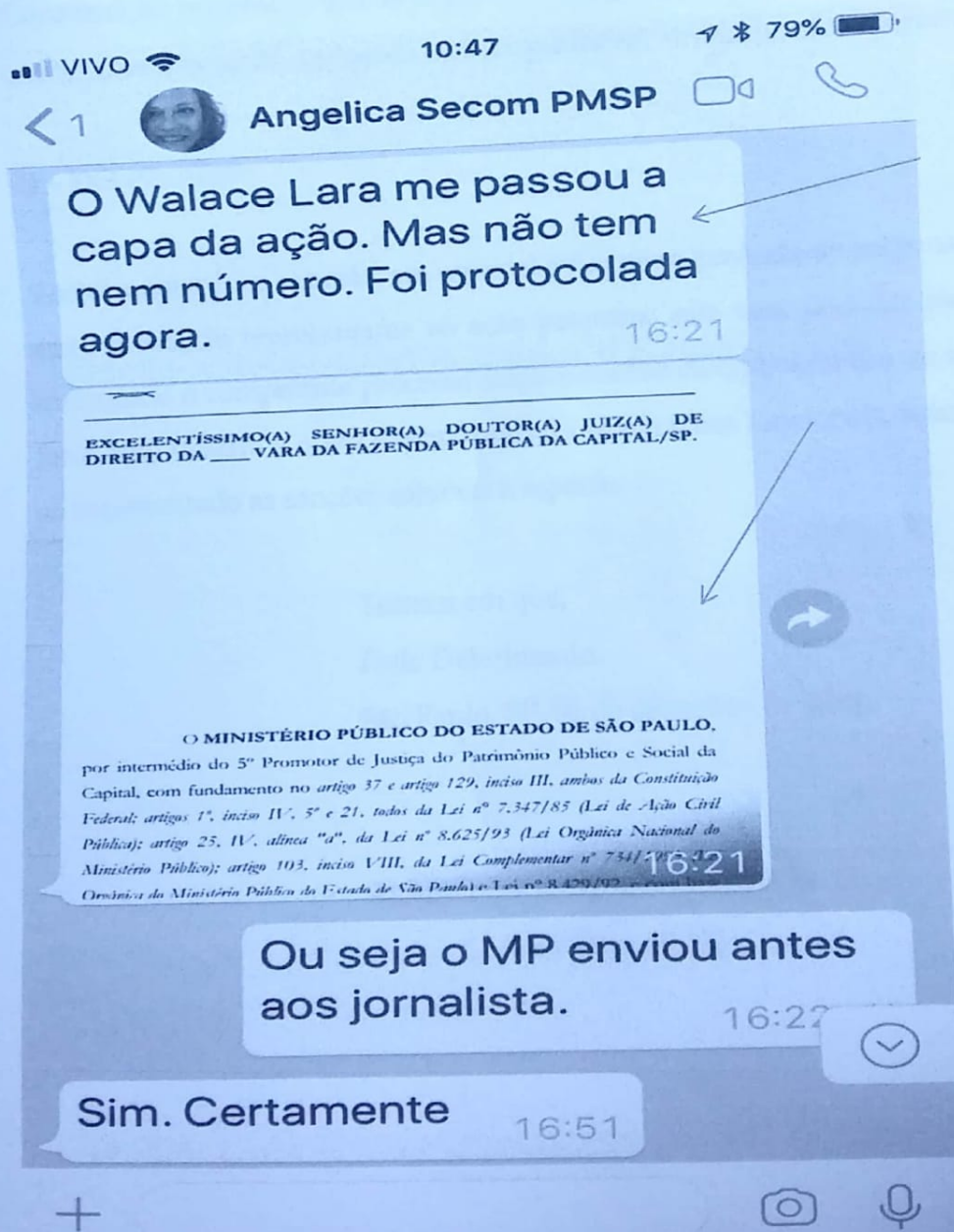
16:21



Toron, Torihara e Szafir

a d v o g a d o s

Agradecendo a informação prestada pela funcionária da SECOM, o representante buscou, de forma insistente, a ação distribuída no Tribunal para análise de seu respectivo conteúdo. Contudo, para a surpresa do representante, a **ação judicial em questão** foi encaminhada à TV Globo antes mesmo de ser distribuída pelo representado:



Toron, Torihara e Szafir

a d v o g a d o s

O eminente promotor de Justiça, ora representado, encaminhou a ação à TV Globo antes mesmo do protocolo (vide imagem acima que não consta assinatura eletrônica).

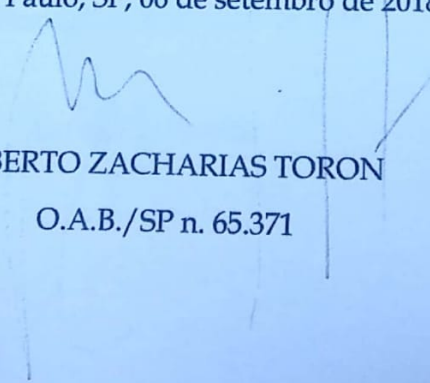
Ora, Excelências, não se questiona a valorosa atuação Ministerial nos termos da Constituição Federal. O que se busca é investigar e punir aquele que, utilizando de mister constitucional, desvia da função que lhe foi atribuída, como parece ser o caso.

II - DO PEDIDO

Assim, ante todo o exposto, em especial a flagrante ausência de responsabilidade e nexo causal do representante na ação proposta, este vem postular para que seja instaurado o competente processo administrativo disciplinar a fim de se apurar os fatos aqui descritos e, em se confirmando as infrações funcionais, sejam aplicadas ao representado as sanções cabíveis à espécie.

Termos em que,
Pede Deferimento.

São Paulo, SP, 06 de setembro de 2018.

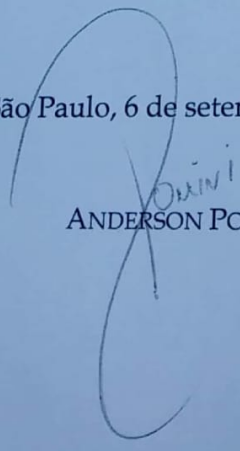

ALBERTO ZACHARIAS TORON

O.A.B./SP n. 65.371

PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

ANDERSON POMINI, brasileiro, advogado, inscrito na Seção Paulista da Ordem dos Advogados do Brasil sob nº 299.786, inscrito no CPF/MF sob nº 193.906.128-88, portador da Cédula de Identidade RG nº 3.327.098-8, residente e domiciliado em São Paulo, Capital, à Rua Coronel Lisboa, nº 395 — Apto 51-B — Vila Mariana — São Paulo — SP — CEP 04020-040) nomeia e constitui neste ato seu advogado e bastante procurador o advogado ALBERTO ZACHARIAS TORON, brasileiro, casado, inscrito nos quadros da seccional paulista da OAB sob o número 65.371 e com escritório em São Paulo, Capital, na Av. Angélica, 688, cj. 1111, a quem outorga poderes especialmente para oferecer representação contra o 5º Promotor de Justiça do Patrimônio Público e Social da Comarca de São Paulo (Capital), Dr. NELSON LUÍS SAMPAIO DE ANDRADE por ter, de forma resumida, abusivamente, incluído o outorgante no polo passivo de uma ação civil de responsabilidade por ter concedido entrevista à Rede Globo.

São Paulo, 6 de setembro de 2018


ANDERSON POMINI